



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

A C Ó R D Ã O N° 237
(07.07.2006)

DIVERSOS N° 237 CLASSE 18ª. NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS. ASSUNTO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL N° 407/2004

Requerente: Ministério Público Eleitoral, através do Procurador Regional Eleitoral do Piauí

Relator: Dr. José Alves de Paula

INQUÉRITO POLICIAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.

A justa causa, condição necessária para o regular exercício da ação de natureza penal condenatória, pressupõe um mínimo de lastro probatório que dê suporte aos fatos narrados na exordial, a qual não foi verificada no presente feito.

Pedido deferido.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **deferir** o pedido de arquivamento do Inquérito Policial N° 407/2004-SR/DPF/PI, formulado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, diante da ausência da materialidade delitiva, nos termos dispostos no art. 43, do Código de Processo Penal e art. 358, do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2006.

DES. JOSÉ GOMES BARBOSA
Presidente



TRE-PI
Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 237– Classe “18ª”

DR. JOSÉ ALVES DE PAULA
Relator

DR. CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Procurador Regional Eleitoral

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 237– Classe “18ª”

R E L A T Ó R I O

O JUIZ JOSÉ ALVES DE PAULA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes, Senhor Procurador Regional Eleitoral e demais gradas pessoas:

Versam os autos acerca de pedido de arquivamento do inquérito policial nº 407/2004-SR/DPF/PI, aforado pelo digno Procurador Regional Eleitoral, em razão da ausência de materialidade de crime eleitoral em relação ao Investigado Ronaldo Lages Castelo Branco, candidato eleito ao cargo de Prefeito do Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI.

O respectivo inquérito policial visava à apuração de possível cometimento do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, diante de suposta distribuição de alimentação no pleito eleitoral de 2004 em troca de sufrágios.

Após oitiva de testemunhas, depoimento do Investigado e apresentação de documentos, o relatório conclusivo do inquérito policial foi pelo não indiciamento do Senhor Ronaldo Lages Castelo Branco, em razão da inexistência de materialidade delitiva.

Seguidamente, o douto Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento do respectivo Inquérito Policial, por não restar evidente a materialidade delitiva, sem prejuízo do art. 18 do Código de Processo Penal em caso de novos e irrefutáveis indícios.

É o que havia a relatar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 237– Classe “18ª”

V O T O

O JUIZ JOSÉ ALVES DE PAULA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Julgadores, inicialmente, cumpre salientar que o Órgão Ministerial está adstrito ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, deixando de observá-lo quando entender que se encontram ausentes indícios suficientes de autoria e materialidade do crime.

Do exame dos autos, exsurge-se que a justa causa, como condição necessária para o regular exercício da ação de natureza penal condenatória, pressupõe um mínimo de lastro probatório que dê suporte aos fatos narrados na exordial.

Com efeito, inobstante haver a instauração do referido Inquérito Policial acerca do fato sob exame, não há indícios suficientes de materialidade do ilícito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.

A par dessas considerações, VOTO pelo arquivamento do presente Inquérito Policial, diante da ausência da materialidade delitiva, nos termos dispostos no art. 43 do Código de Processo Penal e art. 358 do Código Eleitoral.

É como voto, Senhor Presidente!



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 237– Classe “18ª”

E X T R A T O D A A T A

DIVERSOS Nº 237 CLASSE 18ª. NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS. ASSUNTO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL Nº 407/2004

Requerente: Ministério Público Eleitoral, através do Procurador Regional Eleitoral do Piauí

Relator: Dr. José Alves de Paula

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, **deferir** o pedido de arquivamento do Inquérito Policial Nº 407/2004-SR/DPF/PI, formulado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, diante da ausência da materialidade delitiva, nos termos dispostos no art. 43, do Código de Processo Penal e art. 358, do Código Eleitoral.

Presidência do Exmo. Sr. Des. José Gomes Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadora Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, Juízes Doutores - Álvaro Fernando da Rocha Mota e Sebastião Ribeiro Martins. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Carlos Wagner Barbosa Guimarães. Ausência justificada do Doutor Clodomir Sebastião Reis.

SESSÃO DE 07.07.2006